



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166747 - RJ (2026/0030783-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **CONSORCIO COMPLEXO DEODORO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO FERREIRA -**
MG089353
JOAO VICTOR FERNANDES CASSETTE - MG227166
MARINA CARVALHO DE FIGUEIREDO MAIA - RJ221659
PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG090459
MARINA HERMETO CORRÊA - MG075173
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
PROCURADORES : **FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA - RJ104923**
THIAGO KNUPP SOUZA DE ANDRADE - RJ147811

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO VINCULADO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu assistência do Município do Rio de Janeiro à Empresa Municipal de Urbanização (RIOURBE), nos autos de embargos à execução. No Tribunal *a quo*, o recurso foi provido. O valor da causa foi fixado em R\$ 15.547.817,29 (quinze milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e nove centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário

o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166747 - RJ (2026/0030783-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **CONSORCIO COMPLEXO DEODORO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO FERREIRA -**
MG089353
JOAO VICTOR FERNANDES CASSETTE - MG227166
MARINA CARVALHO DE FIGUEIREDO MAIA - RJ221659
PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG090459
MARINA HERMETO CORRÊA - MG075173
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
PROCURADORES : **FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA - RJ104923**
THIAGO KNUPP SOUZA DE ANDRADE - RJ147811

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO VINCULADO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu assistência do Município do Rio de Janeiro à Empresa Municipal de Urbanização (RIOURBE), nos autos de embargos à execução. No Tribunal *a quo*, o recurso foi provido. O valor da causa foi fixado em R\$ 15.547.817,29 (quinze milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e nove centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário

o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO VINCULADO. POSSIBILIDADE. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, INCONFORMADO COM A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM, O QUAL, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL, ENTENDEU POR INDEFERIR A SUA INTERVENÇÃO NO FEITO. DA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE OS REFERIDOS EMBARGOS SÃO O MEIO DE DEFESA DA RIO-URBE EM RAZÃO DA EXECUÇÃO AJUIZADA PELO CONSÓRCIO COMPLEXO DEODORO, O QUAL PRETENDE RECEBER A VULTOSA QUANTIA DE R\$ 15.547.817,29 (QUINZE MILHÕES, QUINHENTOS E QUARENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), REFERENTE À EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS SUPOSTAMENTE NÃO REMUNERADAS. COM EFEITO, É EVIDENTE O INTERESSE DO MUNICÍPIO NA DEMANDA, HAJA VISTA A POSSIBILIDADE DE HAVER REFLEXOS NOS SEUS COFRES, VISTO QUE ESTE RESPONDE SUBSIDIARIAMENTE POR DÉBITO DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. NESTE CONTEXTO, OBSERVA-SE QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.469/1997 PERMITE QUE AS PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO POSSAM INTERVIR EM QUALQUER PROCESSO JUDICIAL QUANDO EXISTIR A POSSIBILIDADE DE TAL REPERCUSSÃO DE NATUREZA ECONÔMICA. SALIENTE-SE QUE PARA OCORRER A INTERVENÇÃO SEQUER É PRECISO HAVER INTERESSE JURÍDICO, COMO NA ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL, MAS TÃO SOMENTE ECONÔMICO, O QUE CLARAMENTE EXISTE NO CASO EM ANÁLISE, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SUBSISTIR A INADMISSÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

No acórdão recorrido, deu-se provimento ao agravo de instrumento para admitir a intervenção do ente municipal, na qualidade de assistência anômala, nos embargos à execução opostos por empresa pública municipal.

O recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão que admitiu a intervenção anômala do ente municipal.

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

12. O que ora se requer, em síntese, é que essa Corte Cidadã reafirme sua jurisprudência recente³ sobre a matéria, de dezembro de 2024, reconhecendo que, o ingresso de ente público em processo judicial, na qualidade de interveniente anômalo, por se tratar de instituto que deve observar as regras da assistência simples, exige, necessariamente, a demonstração de legítimo interesse jurídico.

[...]

17. Portanto, sob mais de uma perspectiva, é certo que o presente Recurso Especial trata exclusivamente de matéria de direito, circunscrita à correta interpretação do art. 5º da Lei n. 9.469/1997, não havendo necessidade de revolvimento de fatos ou provas, razão pela qual não se aplica o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

[...]

29. Em Contraminuta ao Agravo de Instrumento interposto pelo Município, a Recorrente demonstrou, de maneira expressa e pormenorizada, a inexistência de interesse jurídico do ente municipal a justificar sua intervenção na ação de origem, porque a execução em curso contra a RioUrbe funda-se em créditos incontroversos, medidos e atestados pela própria RioUrbe, a qual, inclusive, apresentou bens à penhora. Nessas condições, não subsiste espaço lógico para a atuação do Município nos embargos à execução originários.

30. Não obstante, o Tribunal a quo concluiu que a mera possibilidade de repercussão econômica nos cofres municipais (o que, de todo modo, é insubsistente) seria suficiente para admitir a intervenção anômala do Município, sem enfrentar os argumentos da Recorrente sobre a distinção entre interesse jurídico e interesse meramente econômico, tampouco a restrição legal imposta pela jurisprudência pátria sobre o alcance da atuação do ente público, nos casos de intervenção anômala.

[...]

41. A princípio, cumpre esclarecer que, embora o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 9.469/1997 disponha, em sua literalidade, que a intervenção dos entes públicos poderia ser admitida “independentemente da demonstração de interesse jurídico”, a jurisprudência, em especial desse E. STJ, ao longo dos mais de 28 anos de vigência da norma, evoluiu significativamente para reconhecer que tal autorização não é absoluta. Ao contrário, a intervenção anômala da Fazenda Pública deve observar os contornos do instituto da

assistência simples, impondo-se, assim, a demonstração de interesse jurídico direto, não se revelando suficiente a mera invocação de interesse econômico reflexo. Nesse sentido:

No acórdão proferido na Corte de origem, verificam-se os seguintes fundamentos:

Com efeito, é evidente o interesse do Município na demanda, haja vista a possibilidade de haver reflexos nos seus cofres, visto que este responde subsidiariamente por débito de empresa pública municipal.

Neste contexto, observa-se que o parágrafo único da lei nº 9.469/1997 permite que as pessoas de direito público possam intervir em qualquer processo judicial quando existir a possibilidade de tal repercussão de natureza econômica. Confira-se:

[...]

Saliente-se que para ocorrer a intervenção sequer é preciso haver interesse jurídico, como na assistência litisconsorcial, mas tão somente econômico, o que claramente existe no caso em análise, razão pela qual não deve subsistir a inadmissão.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Quanto à alegada divergência verificada no acórdão recorrido, a parte recorrente apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO ANÔMALA DA FAZENDA PÚBLICA. REGRAS DA ASSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE. (...)

1. A autorização de intervenção anômala da Fazenda Pública prevista na Lei n. 9.469/97 impõe a observância das regras atinentes ao instituto da assistência, recebendo o processo no estado em que se encontra(...) (AgInt no REsp n. 2.154.631/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024.) VOTO DO RELATOR Ademais, "a autorização de intervenção anômala da Fazenda Pública prevista na Lei 9.469/97 impõe a esta a observância das regras atinentes ao instituto da assistência (art. 50, parágrafo único, do CPC/1973), recebendo o processo no estado em que se encontra" (AgInt no REsp n. 1.357.077/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 9/3/2022), sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, é necessária a presença de interesse jurídico, não bastando o mero interesse econômico

No acórdão proferido na Corte de origem, verificam-se os seguintes fundamentos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 9.469/97. INTERVENÇÃO ANÔMALA. INTERESSE ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INGRESSO NO FEITO ADMITIDO. RETORNO DO AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. ANÁLISE DOS HONORÁRIOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela (e-STJ Fl.196) Documento recebido eletronicamente da origem data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O art. 5º da Lei n. 9.469/97 estabelece a possibilidade de intervenção pelos entes públicos nas causas onde forem demandantes ou demandadas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, para esclarecer questões de fato ou de direito, excepcionando a regra geral da assistência ao autorizar a intervenção das pessoas jurídicas de direito público nas causas cujas decisões possam ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica.

III - No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a intervenção de terceiros prevista no art. 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, não se confunde com aquela de que cuida o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, visto que, nesta última, a intervenção legitima-se com o desiderato de demonstrar interesse econômico e não jurídico, como naquela.

IV - Houve exposto pedido de reforma dos honorários de sucumbência, sendo a matéria devolvida ao tribunal de origem, devendo ser afastada a alegação de coisa julgada material.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Honorários recursais. Não cabimento.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.726.734/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 15/10/2018.)

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no Enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.166.747 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0030783-9

Número de Origem:
00315423120238190000 202524517461 315423120238190000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO COMPLEXO DEODORO
ADVOGADOS : PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG090459
MARINA HERMETO CORRÊA - MG075173
FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO FERREIRA -
MG089353
MARINA CARVALHO DE FIGUEIREDO MAIA - RJ221659
JOAO VICTOR FERNANDES CASSETE - MG227166
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA - RJ104923
THIAGO KNUPP SOUZA DE ANDRADE - RJ147811
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES -
CONTRATO ADMINISTRATIVO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026